



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: Dep. Jaqueline Silva)

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 288, DE 3 DE JULHO DE 1992, QUE AUTORIZA O GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL A RESERVAR ÁREAS NAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS PARA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DENOMINADO HORTAS COMUNITÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA LEGISLAVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

**Art. 1º** Os artigos 1º e 2º, da Lei nº 288, de 3 de julho de 1992, passam a vigorar com as seguintes redações:

"**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem no Distrito Federal, a ser desenvolvido em:

I – escolas públicas do Distrito Federal;

II – áreas públicas;

III – áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas;

IV – áreas externas das unidades públicas de saúde;

V – áreas disponíveis de prédios da Administração Direta ou Indireta do Distrito Federal, ainda que alugado.

VI - áreas disponíveis de prédios da Administração Direta ou Indireta do Distrito Federal, ainda que alugado.

VII - Terrenos particulares;

VII – Condomínios."

**Parágrafo único.** Para os fins desta lei entende-se por Horta Comunitária, toda atividade desempenhada com finalidade social, destinada ao cultivo de hortaliças, legumes, plantas medicinais e para floricultura e paisagismo no âmbito do Distrito Federal. A utilização da área do inciso VII deste artigo se dará com anuência formal do proprietário.

**Art. 2º** São objetivos do Programa instituído no art. 1º desta Lei:

I - Cumprir a função social da propriedade;

- II - Manter terrenos limpos e ocupados;
- III - Proporcionar terapia ocupacional às pessoas da terceira idade;
- IV - Aproveitar áreas devolutas;
- V - Aproveitar áreas públicas, áreas declaradas de utilidade pública desocupadas e áreas particulares sem destinação, inclusive em condomínios;
- VI - Incentivar práticas sustentáveis e de respeito ao meio ambiente;
- VII - Criar hábitos de alimentação saudável, sem utilização de agrotóxicos na produção de plantas, hortaliças, frutas e vegetais;
- VIII - Oportunizar a integração social entre a população do Distrito Federal;
- IX - Evitar lixo e entulho em terrenos desocupados;
- X - Preservação de microfauna e biodiversidade vegetal;
- XI - Zelar pelo uso seguro, sustentável, temporário e responsável de bens imóveis subutilizados.
- XII - Aproveitar mão-de-obra desempregada;
- XII I- Melhoria do meio ambiente mediante a utilização dos espaços ociosos;
- XIV - Otimizar o aproveitamento dos espaços subutilizados;
- XV - Geração e complementação de renda;
- XVI - Melhoria da alimentação, bem como a integração e organização em comunidade, educação ambiental e o aumento na qualidade de vida da população do Distrito Federal;
- XVII- Estimular educação agroecológica nas escolas;
- XVIII - Estimular a ocupação para grupos da terceira idade e;
- XIX - Incentivar a compostagem e o reaproveitamento dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente, para manutenção e produção de alimentos cultivados no local".

**§1º** A assistência técnica indispensável ao projeto ficará a cargo da EMATER-DF.

**§2º** As escolas particulares do Distrito Federal poderão adotar o plantio da horta comunitária com apoio da EMATER e realizar o plantio de arborização e floricultura, mediante autorização, nas áreas próximas às escolas.

**§3º** O Governo do Distrito Federal, por meio do órgão adotante, fica autorizado a dar publicidade à implantação das hortas comunitárias.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as alterações em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao texto objetiva instituir o Programa de Horta Comunitária e Compostagem no Distrito Federal, difundindo o cultivo em ampla escala de Hortas Comunitárias em escolas públicas, áreas públicas ociosas, áreas externas das unidades públicas de saúde e demais áreas disponíveis em prédios da Administração Direta ou Indireta, ainda que alugado, com o fito de promover a segurança alimentar nutricional, a produção de alimentos orgânicos e a integração comunitária para a melhoria da qualidade de vida dos

cidadãos do Distrito Federal, cumprindo assim o princípio constitucional da função social da propriedade.

É sabido que a agricultura urbana e periurbana tem apoio no Distrito Federal onde, atualmente, existe aproximadamente cem hortas comunitárias por toda extensão do DF.

Centenas são as áreas públicas desocupadas ou ociosas, que com um auxílio de sementes maquinários, fornecimento de água e a garantia de não revogação do espaço, podem ter o plantio e cultivo de uma horta, que atenderá demandas de consumo diário de escolas, hospitais, restaurantes em prédios públicos e a comunidade próxima.

O que se pretende é ampliar e dar apoio ao plantio, inovar quanto ao auxílio e emprego de esforços pela SEAGRI e EMATER, desencadeando iniciativas sustentáveis, que geram bem estar e saúde coletiva, firmando, ainda, como instrumento de terapia e de profissionalização.

Hortas comunitárias proporcionam benefícios em diversas proporções, estimulam o convívio social e atividades culturais relacionadas com a produção, desenvolvem hábitos saudáveis de alimentação, e promovem a utilização e limpeza de espaços públicos ociosos.

Também são portas de redução de desnutrição infantil, onde a oferta diária de alimentos nutritivos e variados podem ser colocados nos pratos das crianças, em especial daquelas de regiões mais carentes.

Hortas Comunitárias podem ainda contribuir na alimentação saudável e sem agrotóxicos de pacientes da rede pública de saúde, de servidores que alimentam no local de trabalho, além de auxiliar na educação ambiental, na minimização de produção de resíduos e no estímulo à reciclagem e compostagem.

Além de permitir que sejam obtidos produtos agrícolas frescos e sem agrotóxico, o que contribui para a saúde, subsistência e para a complementação alimentar das famílias residentes nesses bairros. O presente projeto de lei possui caráter social, promovendo a inclusão de jovens e idosos de baixa renda e em situação de vulnerabilidade, aproveitando a mão de obra de pessoas desempregadas e da terceira idade.

Dito isso, tivemos o cuidado de inserir a compostagem por ser um processo ambientalmente seguro, que contribui para a saúde do solo, ajudando na retenção e drenagem, aumentando a capacidade de infiltração da água e reduzindo a erosão do solo.

Diante do exposto, por se encontrar nos limites de iniciativa e competência legislativa, e diante do nítido interesse público abrangido pela questão é que solicito aos Nobres Pares o auxílio no sentido da aprovação da presente alteração da proposição.

**JAQUELINE SILVA**  
*Deputada Distrital*



Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE ANGELA DA SILVA - Matr. 00158**, Deputado(a) Distrital, em 03/08/2020, às 15:13, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0159172** Código CRC: **7B4908DF**.





PROPOSIÇÃO - PL 1330/2020

LIDO EM: 04/08/2020

Brasília, 05 de agosto de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 05/08/2020, às 16:31, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: 0171798 Código CRC: C6538141.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00023907/2020-71

0171798v2



## DESPACHO

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDESCTMAT** (RICL, art. 69-B, "b" e "j") e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

**MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS**  
*Assessor Legislativo*



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a)**, em 06/08/2020, às 16:10, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0171805** Código CRC: **F9126BE1**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00023907/2020-71

0171805v4